

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Técnico n.º 06274/2003/RJ

COCON/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2003

Referência: Ofício n.º 6100/2003/SDE/GAB, de 12 de novembro de 2003.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO

n.º 08012.008752/2003-42

Requerentes: Eli Lilly do Brasil Ltda. e Boehringer Ingelheim do Brasil Química

e Farmacêutica Ltda..

Operação: Co-promoção dos produtos farmacêuticos com base na molécula Duloxetina entre a Boehringer Ingelheim do Brasil e Eli Lilly do Brasil. **Recomendação:** Aprovação sem

restricão.

Versão: Versão Pública Procedimento Sumário

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Eli Lilly do Brasil Ltda. e Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda..

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, <u>conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE</u>, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

I – Requerentes

- 1. A Eli Lilly do Brasil Ltda., doravante "Eli Lilly", é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. A Eli Lilly é uma subsidiária brasileira da Eli Lilly Interamerica Inc, empresa que pertence ao Grupo Eli Lilly, de origem norte-americana, que atua, principalmente, na produção de medicamentos em várias áreas, entre as quais analgésicos, antibióticos, cardiologia, diabetes, neurociência, oncologia e saúde da mulher. No Mercosul o grupo possui participação na Eli Lilly Interamericana, de origem Argentina. **CONFIDENCIAL**. O Grupo Eli Lilly realizou alguns Atos de Concentração no Brasil e/ou no Mercosul nos últimos 3 anos.
- 2. A Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. ("Boehringer do Brasil") é uma empresa pertencente ao grupo alemão Boehringer Ingelheim ("Grupo Boehringer"). No Brasil, o Grupo Boehringer possui participação na empresa Solana Agropecuária Ltda. e, no Mercosul, nas empresas Boehringer Ingelheim S/A Argentina, Boehringer Ingelheim S/A Uruguai, Eckner Braun Internacional S/A Uruguai. **CONFIDENCIAL**. Nos últimos três anos, o Grupo participou de algumas operações de fusões, aquisições, associações e constituições conjuntas de novas empresas no país e no Mercosul.

II – Descrição da Operação

- 3. Trata-se de serviços de co-promoção, pela qual a Boehringer do Brasil irá co-promover, juntamente com a Eli Lilly, produtos farmacêuticos com base na molécula Duloxetina de titularidade da última. Pela operação, apenas a promoção junto à classe médica é que será feita de forma conjunta pelas partes. A venda dos produtos (um antidepressivo e outro para incontinência urinária) será feita pela Eli Lilly que é a titular da molécula.
- 4. Em 18 de outubro, as partes firmaram o *Letter of Intent* ("Carta de Intenções") que resume os termos principais da proposta para a referida iniciativa de co-promoção, ficando registrado ainda que as partes tencionam negociar um acordo definitivo por escrito ("Acordo Definitivo") para concretização da operação. Vale mencionar que a referida Carta de Intenção não consistiu num documento vinculativo.
- 5. O serviço de co-promoção dos produtos, objeto da Carta de Intenções, refere-se apenas ao território nacional. Dessa forma, a operação terá reflexos no Brasil.
- 6. Com relação ao valor da operação, as requerentes informaram no Anexo I que não há um valor propriamente dito. Como é um serviço de co-promoção, o mesmo implica em esforços e investimentos de cada uma das partes na promoção dos produtos que contenham o princípio ativo Duloxetina.

III – Setores de atividades das empresas envolvidas

- 7. A Eli Lilly atua na indústria farmacêutica e de produtos de higiene, comercializando e produzindo diversos produtos no Brasil, com as seguintes classificações: analgésico; anti-agregante; plaquetário; antibiótico: antidepressivo; anti-hipertensivo; anti-hipertiroidismo; antimetabólicos: antiparkinsoniano; antipsicóticos; antiséptico; glucagon; hormônio de crescimento; insulina; produtos para disfunção erétil; produtos para osteoporose; testes de diabetes urina e alcalóides.
- 8. A Boehringer também atua na indústria farmacêutica e de produtos de higiene, comercializando e produzindo diversos produtos no Brasil, tais como, adoçante; agente de vasoterapia, agentes antitrombóticos; analgésicos; antiasmáticos; antibióticos; antigripais antissígenos; antihipertensivo; antihistaminicos; antiiflamatório, antiinfecciosos; sedativos; vitaminas; contraceptivos, entre outros.

IV - Considerações sobre a natureza da Operação

- 9. Conforme já foi informado anteriormente, a presente operação consiste na promoção conjunta de Eli Lilly e Boehringer, junto à classe médica, dos produtos farmacêuticos com base na molécula Duloxetina. Vale ressaltar que esta operação não modificará a controle acionário das duas empresas e que somente os produtos com base na Duloxetina estão envolvidos na operação.
- 10. Conforme as requerentes, a molécula Duloxetina, produto objeto da presente operação, pode ser empregada tanto como princípio ativo para um antidepressivo, quanto como princípio ativo do produto para incontinência urinária, dependendo da dosagem a ser utilizada.
- 11. De acordo com as informações prestadas pelas requerentes no Anexo I, a Boehringer não possui medicamentos que pudesse ser classificado como antidepressivo ou produto para incontinência urinária. A Eli Lilly, por sua vez, atua no mercado de antidepressivo com medicamentos derivados de outros princípios ativos, não atuando com produtos para incontinência urinária.
- 12. Apesar desta SEAE não ter definido os mercados relevantes, pois os efeitos poucos significativos da operação não compensam os custos de uma análise mais aprofundada e detalhada, a título ilustrativo, informamos que a participação da Eli Lilly no mercado de antidepressivos, no ano de 2002, foi de 3,3%.
- 13. Sendo assim, de acordo com os dados informados pelas requerentes, a operação não resulta em concentração horizontal e integração vertical, não trazendo preocupações do ponto de vista concorrencial.

V – Recomendação

14. Recomendamos a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior.

FERNANDA NIGRI Técnica

CLAUDIA VIDAL MONNERAT DO VALLE Coordenadora-Geral de Produtos Industriais

De acordo.

LUIS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS Secretário-Adjunto

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR Secretário de Acompanhamento Econômico